

Questão Discursiva 00163

Considere o disposto no art.475-L, inciso II e parágrafo 1.º do CPC e responda:

a) Para que seja possível sua aplicação, é necessário que a decisão do STF, a que alude o parágrafo 1.º, tenha sido proferida em controle concentrado ou o referido dispositivo logra obter aplicação também no caso de a decisão do STF ter sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade?

No caso de se responder que o dispositivo é aplicável em caso de controle difuso, pergunta-se:

b) É preciso que tenha sido editada Resolução do Senado nos termos do art.52, inciso X, da CF/88?

c) É cabível a aplicação do dispositivo, se a decisão do STF, a que alude o parágrafo primeiro do art.475, L, do CPC, for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda?

Resposta #000217

Por: **ANALICE DA SILVA** 15 de Dezembro de 2015 às 19:19

A decisão do STF, a que alude o parágrafo 1.º, pode ter sido proferida em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade e, neste último caso, é prescindível a edição de resolução pelo Senado Federal (art. 52, X, CF).

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) no que diz respeito à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC e, numa interpretação teleológica-sistemática, percebe-se que os fins almejados deste artigo são os mesmos que o do art. 475-L, § 1º, do CPC.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.189.619/PE, entendeu que aludido artigo e seu parágrafo único atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

Sedimentou a Corte Cidadã que em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

Embora não faça parte do questionamento, é de bom alvitre acrescentar que, segundo o STJ, não estão abrangidas pelo artigo 741, parágrafo único ou art. 475-L, § 1º, do CPC as sentenças que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

Correção #000770

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 2 de Junho de 2016 às 00:01

Excelente resposta. Foi bem precisa. Só fazendo uma atualização legislativa. OS artigos 525, parágrafo 12, e 535, parágrafo 5º, do Novo CPC, resolveram o impasse sobre a extensão da chamada "coisa julgada inconstitucional", ao expressamente prever que a norma pode ter sido declarada inconstitucional pelo STF tanto em controle concentrado como em controle difuso. Outro ponto polêmico resolvido por previsão expressa do Código é o momento a partir do qual a decisão do STF deve ter sido proferida. Segundo os parágrafos 14 e 15 do art.525 e o parágrafo 7º do artigo 535, a alegação da coisa julgada inconstitucional dependerá de a decisão do STF ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Por fim, há também uma novidade: a previsão legal de cabimento de ação rescisória, se a decisão do STF for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Ou seja, neste caso, consta no parágrafo 8º do artigo 535 a previsão expressa de cabimento de ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Correção #000300

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 27 de Fevereiro de 2016 às 13:30

Analice a sua resposta está fundamentada em jurisprudência de 2010. Pesquisei sobre o tema e não prevalece que pode ser aplicado o dispositivo no controle difuso, salvo se houver suspensão pelo Senado Federal, de acordo com o art. 52, inciso X, da CF, eis que a tese da abstrativização do controle difuso não foi adotado no STF, tampouco o entendimento de que houve mutação constitucional do mencionado dispositivo.

Correção #000298

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 25 de Fevereiro de 2016 às 11:22

Analice, sua resposta ficou excelente, muito bem escrita. Porém vou fazer algumas sugestões, me desculpe se ja tiver colocado em outras respostas suas: tente refazer essa resposta à mão, pra ver de que tamanho ficaria. Creio que passaria do limite de 20 linhas que é trazido por muitas bancas. Outra coisa, na hora da prova, a não ser que você tenha uma super memória, o que não é o meu caso, você não vai lembrar do julgado com esse nível de detalhes que colocou na questão e só vai ter a lei à disposição na hora da prova. Tente ler o julgado antes e depois fazer sua resposta sem consultar, pra ir se acostumando. Abraços.

Correção #000120

Por: **Eric Márcio Fantin** 16 de Dezembro de 2015 às 00:16

Excelente resposta. Abordou todos os temas propostos e, inclusive, foi além do exigido. O texto não apresenta erros gramaticais e está redigido de forma clara e objetiva.

Resposta #000010

Por: **Eric Márcio Fantin** 5 de Novembro de 2015 às 17:51

O parágrafo 1. do art. 475-L do Código de Processo Civil estabelece ser inexigível título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar de uma leitura rasa de tal dispositivo levar a crer que a inexigibilidade só se dará em casos de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, não é esse o entendimento mais razoável, devendo ser feita uma interpretação extensiva da norma, incluindo-se as decisões em controle de difuso de constitucionalidade.

A Resolução do Senado, prevista no art. 53, inciso X da CF/88, tem como finalidade dar publicidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia da norma declarada inconstitucional. Entretanto, a decisão do Supremo que declara norma inconstitucional tem aplicação por si só, independente da conduta do Senado, razão pela qual não se faz necessária a edição da Resolução do Senado para que títulos judiciais baseados em norma inconstitucional sejam declarados inexigíveis.

Caso a decisão do STF seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, em tese, esta manter-se-á plenamente válida, apesar de existir posicionamento no sentido de que caberia ação rescisória dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, posicionamento este não albergado pelo STJ e STF.

Correção #000070

Por: **Débora Bós e Silva** 26 de Novembro de 2015 às 15:48

Nota-se, de pronto, que o candidato possui um bom domínio do português, montando respostas diretas e objetivas. A título de complementação, poderia ter desenvolvido melhor a fundamentação, especialmente do item "a" e "c", justificando as razões pelas quais entende dessa maneira.

Resposta #001208

Por: **Vitória Neviani** 30 de Abril de 2016 às 14:55

O art. 475-L, inciso II e seu §1º tratam da impugnação ao cumprimento de sentença quando o título judicial é fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou é fundado em interpretação tida pelo mesmo tribunal como incompatíveis com a Constituição.

a) Para que seja possível sua aplicação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é necessário que a decisão tenha sido proferida em controle concentrado, podendo ser considerada também a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade. (AgRg no REsp 1331229 SE 2012/0102911-9; REsp 1196268 ES 2010/0099616-9). Importante salientar que existem posições doutrinárias contrárias ao referido entendimento.

b) Ainda conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que é possível a aplicação do dispositivo em caso de decisão em controle difuso de constitucionalidade, não é necessário que tenha sido editada Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da CF/88. Destaca-se que há doutrina em sentido diverso a qual rejeita a tese de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, sendo que para tais doutrinadores o efeito "erga omnes" da decisão proferida em controle difuso só é atingido por meio da Resolução do Senado.

c) Entendo que se a decisão de inconstitucionalidade foi realizada em controle concentrado, considerando os efeitos "ex tunc" deste tipo de controle aplicar-se-á o dispositivo à decisão exequenda, ainda que posterior ao trânsito em julgado, já que os efeitos retroagem.

Quando se tratar de decisão que reconheceu a inconstitucionalidade em controle difuso, entendo que esta não atingirá a decisão exequenda transitada em julgado anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista os efeitos "ex nunc" em sede de controle difuso.

Por fim, importante destacar que o Novo Código de Processo Civil encerrou boa parte da discussão doutrinária e assentou o entendimento jurisprudencial considerando como possível a impugnação às decisões fundadas em lei ou ato considerados inconstitucionais ou interpretações incompatíveis com a Constituição quando tal declaração de inconstitucionalidade for realizada em controle difuso ou concentrado.

Ainda, prevê o CPC/2015 que a alegação da inconstitucionalidade da decisão exequenda será feita por meio da impugnação quando a inconstitucionalidade foi reconhecida antes do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Quando a decisão de inconstitucionalidade foi proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a alegação e tentativa de desconstituição da coisa julgada só poderá se dar por meio de ação rescisória, não mais por impugnação.

Resposta #001541

Por: MAF 16 de Junho de 2016 às 12:45

Embora não seja um tema pacífico, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, entendia-se que a decisão do STF poderia ser proferida em controle difuso ou concreto para os fins do artigo 475-L, inciso II e §1º, uma vez que o dispositivo não fazia restrição.

Da mesma forma, e talvez até com maior discussão, entendia-se majoritariamente que não era preciso resolução do Senado.

Sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 525, §12 deixa claro que a decisão do STF poderá ser proferida em controle difuso ou concentrado, sem a necessidade de resolução do Senado.

Por fim, o STF, tradicionalmente admitia ação rescisória quando existia declaração de inconstitucionalidade superveniente da lei, mesmo quando à época da decisão houvesse divergência jurisprudencial, de certa forma excepcionando a súmula 343 do mesmo tribunal.

Agora, os §§14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015 deixam claro que a alegação de coisa julgada inconstitucional dependerá de a decisão do STF ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Resposta #005181

Por: dd10 5 de Abril de 2019 às 08:52

- A) O cumprimento de sentença a defesa se dá por meio de impugnação em que se pode ventilar a tese da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que fundamentou a decisão impugnada. Indaga a questão se isso se dá apenas no controle concentrado ou no difuso. O STJ já firmou entendimento que ocorre também no controle difuso. Tanto que o CPC/15 já traz isso de forma expressa. (art. 525, §§12 a 15)
- B) A necessidade de edição da resolução do senado em caso de controle difuso, passa necessariamente em saber qual teoria o STF adota acerca dos efeitos da decisão em controle difuso. Existe a teoria da abstrativização, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes que defende que a decisão teria efeito erga omnes e vinculante como no controle concentrado. Antes o STF não adotava logo era necessária edição da resolução do Senado para ter aplicação na referida impugnação ao cumprimento e sentença. Contudo atualmente tem-se entendido que houve uma mutação constitucional do art. 52, X da CF para entender que a decisão do STF tomada por plenário em controle difuso já teria efeito vinculante e erga omnes e que a resolução do senado serviria apenas para dar publicidade ao acordo.
- C) A época que a questão foi aplicada entendia-se que se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado poderia ainda assim fazer a impugnação. Enquanto outra corrente defendia que não era possível por ofensa a coisa julgada. O novo CPC acabou com a dúvida e deixou expresso que tal impugnação só é possível se a decisão do STF for antes. Caso o STF tenha firmado decisão que a lei que fundamentou a sentença seja inconstitucional após o trânsito em julgado desta o meio processual adequado é a ação rescisória, que terá início o prazo de dois anos a partir da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade.

Resposta #005708

Por: NSV 23 de Agosto de 2019 às 10:32

RESPOSTA ELABORADA COM BASE NOS DISPOSITIVOS DO NCPC:

a) o referido dispositivo abarca ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso), nos termos de sua redação expressa (art. 525, §12, NCPC), desde que proferida anteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda (art. 525, §14, NCPC), pois, se for proferida em período posterior a medida judicial cabível será outra (art. 525, §15, NCPC);

b) recentemente o Supremo passou a adotar a teoria da abstrativização do controle difuso, ou seja, não será necessário que se aguarde a edição de Resolução do Senado Federal para que a decisão tenha efeito *erga omnes*;

c) não, haja vista expressa disposição legal à respeito, determinando que seja ajuizada ação rescisória (art. 525, §15, NCPC).

Resposta #006205

Por: VVVVV 30 de Junho de 2020 às 07:56

A hipótese prevista no artigo 475-L, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 possui equivalente vigente no artigo 525, §12 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), consistindo em fundamento de impugnação de sentença, que considera inexecutível ou inexigível o título em que se fundamenta a execução, quando estiver fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Seguindo o entendimento do STF, o CPC de 2015, tipificou a possibilidade de impugnar título executivo judicial, com base em decisão proferida em controle difuso ou concentrado do Supremo Tribunal Federal, fundando-se em primeiro lugar, no fato de se tratar do mesmo tribunal que está decidindo o conflito constitucional, seja na forma difusa, seja na forma concentrada, não havendo razão suficiente para se atribuir efeitos diversos.

Em segundo fundamento, atribuiu-se a mutação constitucional ao artigo 52, inciso X, da Constituição, ao se entender que a decisão exarada em controle difuso de constitucionalidade não tem necessidade de suspensão pelo Senado Federal da norma, para que produza efeitos erga omnes, adotando, ainda que indiretamente, a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Por fim, o artigo 525, §15 afirma ser possível a rescisão da decisão, dentro do prazo de dois anos da decisão do STF, no caso de declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado, da norma ou ato normativo em que se fundou o título executivo.

Conclui-se que a Corte Maior, tem ampliado sua atuação de guardiã da Constituição, não podendo se falar, entretanto, de que foi adotada a teoria da transcendência dos motivos determinantes, uma vez que apenas o dispositivo tem força vinculante, seja no controle difuso, ou concentrado.